

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

A iniciativa do nobre Deputado Dilceu Sperafico sob análise propõe alterar a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que disciplina as atividades dos representantes comerciais autônomos, a fim de modificar o prazo prescricional e o valor da indenização devida no momento da rescisão contratual.

Designado para elaborar o parecer, o ilustre Deputado Sandro Mabel manifestou-se pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo apresentado.

Aberto o prazo regimental de apresentação de emendas, foram apresentadas três que, em Complementação de Voto, foram rejeitadas pelo Relator.

Mas não podemos concordar com os argumentos apresentados pelo Relator no sentido de aprovar a proposição, pois, a nosso ver, ela é claramente prejudicial às relações desenvolvidas pelos representantes comerciais.

Ao analisarmos a regulamentação dessa atividade, podemos notar que a Lei nº 4.886/65, que primeiramente a regulamentou, previa que a indenização decorrente da rescisão contratual não poderia ser inferior a um vinte avos. Posteriormente, a Lei nº 8.420/1992 aumentou o valor dessa indenização para um doze avos do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Assim, é notório que o projeto em análise retira uma conquista assegurada pela categoria quando da edição da Lei nº 8.420/1992, pois restabelece o montante indenizatório em um vinte avos do total da retribuição auferida nos últimos três anos de vigência do contrato, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de representação. O mesmo acontece em relação ao Substitutivo que, embora restabeleça como indenização o limite mínimo de um doze avos, o faz apenas em relação aos últimos cinco anos de vigência do contrato, com prazo prescricional de dois anos após a extinção do mesmo para reclamar os direitos sobre o contrato.

Importante nesta hora esclarecer que está pacificado, na doutrina, o entendimento de que essa indenização tem por finalidade compensar o representante comercial pela perda da oportunidade de continuar a explorar o mercado que ele ajudou a criar ou a consolidar. Paralelamente, tem o objetivo de proteger o profissional de eventuais abusos que possam ser contra ele cometidos, uma vez que ele é, sabidamente, a parte mais frágil da relação.

Devemos, ainda, esclarecer que a indenização que ora se discute somente é devida nos casos de rescisão imotivada. Assim o representado já está resguardado pelo disposto no art. 35 da Lei nº 4.886/65, que relaciona uma série de situações que justificam a rescisão do contrato sem que haja a necessidade de pagamento da indenização.

Por isso, não podemos concordar com a redução da base de cálculo da indenização presente tanto na proposição original quanto no Substitutivo do Relator, uma vez que, hoje, a lei considera todo o período de vigência da representação, e as propostas pretendem reduzir esse período para considerar apenas os três, ou cinco, últimos anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de representação comercial.

Não nos parece justo que o representante comercial venha a perder essa conquista, uma vez que ele exerce sua atividade por sua própria conta, assumindo os riscos do empreendimento.

Isto posto, propomos, por meio deste Voto em Separado, a **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO